

# O direito humano de acesso à justiça para os refugiados e os obstáculos enfrentados para sua efetivação

Manuela Coutinho Costa<sup>1</sup>

Priscila Ferreira Menezes<sup>2</sup>

Brunela Vieira de Vincenzi<sup>3</sup>

**Resumo:** O crescente fluxo migratório forçado tem tomado proporções alarmantes e, conseqüentemente, atraído a atenção dos Estados, impelindo-os a lidar com a temática do refúgio. Em decorrência disso, surgem novas questões a ser enfrentadas, dentre as quais se destaca a necessidade de conceder uma proteção adequada aos refugiados pelos Estados acolhedores, que se reveste principalmente de caráter jurídico, não apenas pela própria natureza do status a eles concedido, mas também pelos direitos assegurados nacional e internacionalmente. Diante desse cenário, realizando um corte metodológico na gama de direitos garantidos à população refugiada, analisar-se-á a garantia processual de acesso à justiça para os refugiados e requerentes de refúgio no Brasil como o principal dos direitos do ser humano, investigando os obstáculos normativos, estruturais e institucionais cotidianamente enfrentados pelos refugiados e solicitantes de refúgio ao buscar acesso aos direitos legalmente assegurados, com o fim de proporcionar substrato teórico para o aperfeiçoamento das políticas públicas direcionadas à população refugiada, com vistas a conferir uma proteção integral e efetiva a esse público.

**Palavras-Chave:** Acesso à justiça; Direito dos Refugiados; Obstáculos; Proteção integral.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES (2017), mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail: manuelacoutinhocosta@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Faculdade São Geraldo (2016), mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail: priscilamenezes.adv@hotmail.com.

<sup>3</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo – Ufes (1997), mestra em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (2002) e Doutora em Direito Civil, Constitucional e Filosofia do Direito pela Johann Wolfgang Goethe Universität – Frankfurt am Main (2007). Estágio de Pós-Doutorado no Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo e no Institut für Sozial forschung em Frankfurt am Main, na Alemanha (2009-2010). Professora Titular do Departamento de Direito da Ufes. Vitória. Brasil. E-mail: bruvincenzi@gmail.com.

## Introdução

O agravamento das situações de conflito ao redor do mundo, geradoras de violência e intolerância, implicam o aumento do fluxo migratório forçado, de modo que o contingente de deslocamento humano atingiu patamar crítico emergencial na história contemporânea.

Com o total de 65,6 milhões (UNHCR, 2016, p. 02) de pessoas ao redor do planeta produto dessa realidade, é possível inferir que uma a cada 113 pessoas no mundo é solicitante de refúgio, deslocada interna ou refugiada (ACNUR, 2017), sendo que 22,5 milhões dessa população configuram-se refugiados, consistindo no cenário mais alarmante desde o fim da 2ª Guerra Mundial.

Tal realidade impacta o cenário brasileiro à medida que o país tem sido apontado como um modelo de acolhida e proteção à população refugiada na América do Sul (ACNUR, 2017), de maneira que já foi reconhecido, até o final de 2016, um total de 9.552 refugiados de 82 nacionalidades (ACNUR, 2017). Muito embora em termos isolados esse número aparentemente não seja relevante, as estatísticas do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE, 2017) revelam um crescimento do número de refugiados reconhecidos no território brasileiro ano após ano, sendo que em 2016 houve um aumento de 12% no número total de refugiados reconhecidos no país.

Nesse contexto, verifica-se que a temática do refúgio tem tomado importante e crescente proporção no Brasil, restando clarividente a patente necessidade de compreensão e aprofundamento da matéria, especificamente acerca da concessão de proteção integral (JUBILUT, 2011, p. 163) aos refugiados recepcionados pelo país.

No plano internacional, a Convenção sobre o Estatuto de Refugiado, aprovada pela Assembleia Nacional da ONU em 1951 e o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados estabelecem os padrões mínimos de proteção aos refugiados, os quais foram institucionalizados no Brasil por meio da edição da Lei nº 9.474/97 e, mais recentemente, pela Lei nº 13.445/17, ampliando a proteção e acolhida à população refugiada internamente (JUBILUT, 2008, p. 12).

Com base nesse acervo legislativo e após extensa construção doutrinária, considera-se refugiado, atribuindo tal *status*, aquele que sofre perseguição em seu Estado de origem e/ou residência habitual, em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, opinião política, pertencimento a determinado grupo social, e, complementado pela legislação pátria, for vítima de grave e generalizada violação de direitos humanos.

Por força de tais instrumentos normativos, a proteção conferida ao refugiado e ao solicitante de refúgio, para além de caráter moral e de solidariedade, reveste-se principalmente de caráter jurídico (JUBILUT, 2011, p. 169), não apenas pela própria natureza jurídica dos diplomas, mas também pelos direitos neles assegurados.

Nesse contexto, pretende a presente pesquisa, realizando um corte metodológico na gama de direitos assegurados à população refugiada, aprofundar-se no estudo da garantia do direito de acesso à justiça.

Isso porque, “o acesso à justiça é o principal dos direitos do ser humano a ser efetivamente assegurado, pois é pelo seu exercício que serão reconhecidos os demais” (ANNONI, 2007). Assim, tal direito deve ser considerado como instrumento de realização da justiça e da proteção integral aos refugiados, tendo em vista que a maior ameaça aos direitos do ser humano consiste, justamente, na incapacidade do Estado em garantir sua efetiva realização (ANNONI, 2007).

Diante disso, busca-se averiguar quais os desafios enfrentados pelos refugiados e solicitantes de refúgio no Brasil para a efetivação do acesso à justiça, de ordem normativa, envolvendo a legislação interna, regional e internacional, bem como as políticas públicas; estrutural, consistente nos aparelhos sociais disponíveis e; institucional, relativos aos órgãos governamentais, da sociedade civil e da comunidade internacional, baseando especialmente na pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, série Pensando o Direito, nº 57, “Migrantes Apátridas e Refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil.

Desse modo, a partir da efetivação do acesso à justiça, pretende-se obter um sistema jurídico por meio do qual se torna possível a reivindicação de direitos pelos indivíduos sob a tutela de um Estado que seja realmente acessível a todos e, ainda, produza resultados que sejam individual e socialmente justos (ANNONI, 2007).

Para isso, seguindo as lições de Miracy Barbosa de Sousa Gustin, adota-se a linha crítico-metodológica, associando-se à vertente jurídico-teórica e fazendo uso do método indutivo em ampla pesquisa bibliográfica.

### **O acesso à justiça como instrumento para efetivação dos direitos dos refugiados e solicitantes de refúgio no Brasil**

Inicialmente, cumpre destacar que o acesso à justiça é um princípio constitucional, alçado ao patamar de direito fundamental na Constituição de 1988, expresso no inciso XXXV do art. 5º.

Com efeito, faz-se necessário compreender, para o escopo desta investigação, a superação do paradigma de um conceito de acesso à justiça meramente formal, consistente na possibilidade de propor ou contestar uma ação (CAPPELLETTI, 1988, p. 09) ou de meramente poder ingressar em juízo, para um acesso efetivo à justiça que deve ser concebido como requisito fundamental de um sistema jurídico igualitário, que pretenda de fato garantir e não apenas proclamar os direitos (CAPPELLETTI, 1988, p. 12).

Consoante preleciona Kazuo Watanabe (2009, p. 128), não se trata de viabilizar um acesso à Justiça apenas como instituição estatal, mas de possibilitar acesso a uma ordem

jurídica justa, planejando um sistema jurídico, bem como suas instituições, pela perspectiva do povo, condizente com sua realidade e necessidade, sendo imprescindível que englobe:

[...] (2) direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) *direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características* (WATANABE, 2009, p. 135, grifos nossos).

De acordo com José Roberto dos Santos Bedaque (2009, p. 73), o acesso à justiça pode ainda ser entendido como meio de “proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado”.

A garantia desse direito também se estende aos refugiados e solicitantes de refúgio, objeto desta pesquisa. A Convenção de 51, como tratado global que tutela especificamente o direito internacional dos refugiados, manifesta no segundo parágrafo preambular a intenção de assegurar aos solicitantes de refúgio e aos refugiados o exercício mais amplo possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, garantindo-lhes uma série de direitos dos quais se ressalta o direito de acesso à justiça (JUBILUT, 2011, P. 169).

No âmbito interno, a Lei nº 13.445/17, denominada nova lei de migração, em seu art. 3º, também garante ao migrante e, conseqüentemente, ao refugiado, em condição de igualdade com os nacionais, o direito de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória, o amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É nessa perspectiva que o acesso à justiça pode ser concebido como o mais básico dos direitos humanos (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 12), especialmente quando considerada sua relevância na efetivação dos demais direitos formalmente assegurados, inclusive em plano internacional, pois, a positivação de direitos por si só é destituída de sentido se não acompanhada de mecanismos aptos a sua efetiva reivindicação. Desse modo, a garantia de acesso à Justiça configura-se, pois, como ferramenta indispensável para a efetivação dos direitos assegurados no sistema jurídico.

Ao compreender o direito de acesso à justiça como um instrumento de concretização dos demais direitos positivados, afirma Annoni (2007):

O acesso à justiça é o principal dos direitos do ser humano a ser efetivamente assegurado, pois é pelo seu exercício que serão reconhecidos os demais. Este final de século viu nascer um novo conceito de direito ao acesso à justiça, garantindo-se ao cidadão, não apenas o direito de petição ao Poder Judiciário, mas sim, o direito fundamental à efetiva prestação da justiça.

Todavia, não obstante a previsão legal da garantia de acesso à justiça nos planos internacional e interno, infraconstitucional e, inclusive constitucionalmente, é cediço

que a simples prescrição normativa não gera, em si mesmo, a concretização dos direitos previstos, principalmente no que se refere à temática proposta no presente trabalho concernente aos refugiados.

Dessa forma, verifica-se “uma enorme distância entre o que está posto nas normas do direito positivo e o anseio de justiça dos indivíduos” (VINCENZI, 2017, p. 388), sendo a redução dessa mencionada distância indispensável para a realização da Justiça e concessão de uma proteção integral e efetiva aos refugiados e solicitantes de refúgio que se encontram no país.

Em verdade, não basta que os direitos contemplem tão somente os estatutos jurídicos formais, sendo imprescindível, inclusive para proporcionar reconhecimento a essa população, que alcancem a completa efetividade na prática social, uma vez mais quando atuam como garantia da realização dos direitos humanos e dos refugiados.

Nesse aspecto, importa observar que a garantia de acesso à justiça configura-se de extrema relevância ao indivíduo refugiado, não apenas após a concessão do status de refugiado, mas em quatro momentos fundamentais (JUBILUT, 2007, p. 171): de início, com as causas que originam a necessidade de refúgio; durante o deslocamento do local de origem para o Estado acolhedor; quando da concessão da condição de refugiado e, por fim; na busca de uma solução durável para essa população.

Ora, no decorrer de todo esse percurso - antes, durante e após o processo de solicitação do *status* de refugiado - ele se encontra vulnerável e, portanto, suscetível de se tornar vítima de lesão aos seus direitos humanos, razão pela qual se revela essencial o recurso de acesso ao Judiciário para efetivar os direitos formalmente assegurados.

Com isso, retiram-se os refugiados e solicitantes de refúgio do limbo jurídico e social que os acomete, conferindo auxílio ao avanço do respeito aos direitos decorrentes da dignidade humana (JUBILUT, 2007, p. 166), para enfim, reconhecê-los e torná-los conscientes de sua completude - identidade, personalidade e direitos - para que possam expandir efetivamente na sociedade acolhedora em suas relações pessoais, de trabalho e de direitos (VINCENZI, 2013, p. 80).

Diante disso, partindo do entendimento de que a possibilidade de se recorrer ao Judiciário trata-se de mecanismo apto a alcançar a efetivação de direitos, diminuir a distância entre o positivado e o alcançado e, especificamente na questão dos refugiados, criar um cenário mais humano e solidário (JUBILUT, 2007, p. 170), é que se compreende a garantia processual como instrumento de efetivação de direitos na ordem jurídica tanto interna quanto externa, almejando a concretização de uma justiça material e proteção integral aos refugiados e solicitantes de refúgio no Brasil.

Ao conceber o direito de acesso à justiça como um instrumento de concretização dos direitos positivados, é preciso compreendê-lo como uma “porta de entrada” para os direitos demais legalmente garantidos, pois é por meio dele que se reconhecem os demais. Nesse contexto, ressalta-se a resignificação do termo “acesso a justiça” ocorrida ao final do século XX, pela qual não basta a garantia apenas ao direito de petição, mas, ao direito fundamental à efetiva prestação da justiça (ANNONI, 2008).

Fincada nesse arcabouço teórico, o direito de acesso à justiça para a população refugiada no plano interno figura como um meio de alcançar a totalidade de direitos formalmente garantida e, finalmente, atingir a proteção integral e efetiva aos refugiados enquanto modo de realização da justiça.

Dito isso, pergunta-se: há, de fato, acesso à justiça aos refugiados e solicitantes de refúgio presentes no país?

### **Percalços encontrados pela população refugiada no caminho ao acesso à justiça**

Em que pese ser a efetividade ser um conceito ambíguo e vago, relacionado à eficácia e à aplicação do direito de acesso à justiça, utiliza-se para os fins ora propostos, o conceito esculpido por Ingo Wolfgang Sarlet (2003, p. 222), pelo qual a efetividade “representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social”, incluindo uma conduta negativa estatal de não violar direitos, bem como uma postura ativa do Estado no sentido de garantir condições de realização, respeito e proteção dos direitos humanos, os quais englobam o acesso à justiça.

A concepção de efetividade muito se relaciona com a de eficácia social, de modo que,

se há descompasso entre a incidência e a aplicação, demonstra-se que, ou a realidade social é diferente das normas prescritas, e então elas não representam com fidelidade os valores do grupo, ou o aparelhamento encarregado de realizar o direito é insatisfatório. (SOARES, 2012, p. 137).

Nesse sentido, ao lançar o olhar sobre a realidade fática, é possível verificar que a estrada para um acesso à justiça efetivo ainda é longa e repleta de obstáculos, especialmente para os refugiados e solicitantes de refúgio no país.

Na verdade, é cediço que uma igualdade absoluta entre o positivado e o real é um tanto quanto inatingível. Na mesma linha, já advertiam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 15), há 30 anos. Todavia, revela-se de extrema relevância investigar

onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida (1988, p. 15).

No âmbito do direito dos migrantes, dos quais os refugiados são espécie, “isso requer verificar como são tratadas e protegidas essas pessoas que precisam ter proteção integral que abranja, de maneira destacada, a sua integração no país de acolhida” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 22). Nesses termos, exsurge de suma importância para a identificação dos obstáculos enfrentados cotidianamente pelos refugiados e solicitantes de refúgio no Brasil, a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), por meio da Secretaria

de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ) no Projeto Pensando o Direito, denominada "Migrantes, Apátridas e Refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil" (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 07).

A pesquisa é de caráter empírico e enfoque interdisciplinar, iniciada em 2013, e buscou, justamente, realizar uma análise fundamentada na questão das migrações e dos direitos humanos, partindo da mesma premissa estabelecida neste artigo, no sentido de que, há no Brasil alguns empecilhos para o acesso a atendimento e serviços enfrentados pelos migrantes, sendo que tais dificuldades relacionam-se também à efetivação de direitos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 19).

Nesses termos, a pesquisa objetivou sistematizar as informações obtidas em nível nacional, sobre os obstáculos enfrentados pelos migrantes ao acessar os serviços e direitos no país, com o fim de mapear as barreiras normativas, estruturais e institucionais, a partir de uma abordagem fundada em direitos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 19).

Dessa forma, para os objetivos estipulados no presente artigo, fora realizado um corte metodológico nos dados obtidos a partir do status migratório dos refugiados, que engloba tanto os refugiados - ou seja, o indivíduo que alcançou o status normativo reconhecido pelo governo brasileiro e passou pelo processo de determinação do status de refugiado - quanto os solicitantes de refúgio, quais sejam, os migrantes que já iniciaram o procedimento de solicitação do status de refugiado, tendo formalizado o pedido de refúgio junto à Polícia Federal, mas ainda aguardam a decisão administrativa acerca da concessão ou não do referido status.

Além disso, foram utilizados tão somente as informações relativas ao campo "acesso a direitos", por se subsumir ao objeto desta pesquisa, notadamente porque o acesso à justiça pressupõe uma proteção jurídica adequada e a possibilidade de ter acesso a direitos, garantindo a todos, em igualdade de condições, acesso aos meios que oportunizem conhecimento dos direitos dos quais é titular e, conseqüentemente, o seu exercício pleno.

Geograficamente, foram utilizados os dados fornecidos pelos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Amazonas, uma vez que foram os mais representativos na pesquisa, tendo sido realizadas o maior número de entrevistas, incluindo migrantes, instituições públicas e instituições da sociedade civil, além de representarem regiões e realidades diferentes do país, com estrutura ampla para atendimento e acolhimento de migrantes.

Dito isso, é possível observar, após detida análise dos dados, que, normativamente, apesar da elogiável introdução da recentíssima Lei nº 13.445/2017, denominada nova lei de migração, é necessário que o Brasil passe por uma revisão de seu marco jurídico, político e institucional no que se refere às migrações, em especial para averiguar a capacidade de atender as expectativas e regramentos internacionais que exigem a garantia, respeito e realização de direitos para todos os migrantes, independentemente do seu status migratório e da regularidade de sua situação (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 32).

Especificamente quanto aos obstáculos encarados pelos refugiados para acessar os direitos e a Justiça, em âmbito geral, destacaram-se a barreira do idioma (19,81%), da falta de

documentação (16,98%) e a falta de informação (11,32%) (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 140). Contudo, se observadas as realidades específicas das diferentes regiões do país, outros fatores também vêm a tona. Em Amazonas, além da falta de informação (34%), os migrantes elencaram como dificuldade a existência de obstáculos materiais (11,1%) e discriminação (7,4%) (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 70). Já em São Paulo, o retrato em muito se assemelha ao resultado geral, sendo os maiores obstáculos a documentação (19,4%), o idioma (11%) e a informação (11%) (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 126). No Rio Grande do Sul, por fim, sobressaem-se a falta de informação (25%), a discriminação (18,75%) e a carência de sensibilização e capacitação (12,5%) (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 126).

O quadro narrado, em que se pode verificar uma gama de respostas, a depender da região abarcada, revela que, na verdade, não há um único obstáculo a ser transposto, mas um conjunto complexo de razões que levam a formação de obstáculos de acesso (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 151).

Desse modo, é urgente a remodulação das políticas públicas destinadas ao refugiados e solicitantes de refúgio no país. Isso porque, a temática relativa ao acesso ao direito e à Justiça extrapola ao visão estritamente jurídica, tratando-se de um plexo de aspectos, como o político, econômico e social, que atingem diretamente as barreiras enfrentadas por esses migrantes.

Sendo assim, é mister que sejam estabelecidas políticas públicas específicas para os refugiados no Brasil pautadas nos direitos humanos, a fim superar os obstáculos vivenciados particularmente por esse público vulnerável, bem como que se permita o acesso efetivo aos migrantes às políticas públicas já existentes (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 152).

O próprio Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), agência da ONU a quem incumbe a proteção e auxílio aos refugiados ao redor do mundo, indica que o Estado de acolhimento deve aceitar plenamente e apoiar ativamente a população refugiada, a fim de facilitar a integração local desses migrantes (HAYDU, 2011, p. 139). Dessa forma, é preciso que sejam empreendidos esforços tanto do Estado, em todos os seus poderes e níveis de atuação, como das organização não-governamentais e da própria sociedade civil para proporcionar uma acolhida adequada e proteção efetiva aos refugiados e solicitantes de refúgio no Brasil.

## **Conclusão**

A ascensão de deslocados forçados no mundo, produto de situações de violência e conflitos, vem, pelo sétimo ano consecutivo alcançando nível recorde. A temática é complexa, pois abrange um fluxo diverso de pessoas que necessitam de um olhar protetivo e humanitário, do qual os refugiados fazem parte. Estes, perseguidos em razão de raça, religião, nacionalidade, opinião política, pertencimento a um grupo social ou vítima de situação de generalizada violação a direitos humanos, têm proteção internacional sob a responsabilidade



do ACNUR, órgão vinculado à estrutura das Nações Unidas para amparar esse grupo e auxiliar na tutela de suas necessidades.

Esse panorama tem afetado, em certa medida, o Brasil, que ao longo dos anos tem mudado o perfil de país que exporta imigrantes, para um Estado acolhedor. Atualmente, o país tem sido visto como destino para o fluxo migratório forçado, e, por essa razão, é indispensável que a estrutura normativa e institucional ofertada a população refugiada seja devidamente analisada, a fim de se observar se tem se dispensado uma proteção integral e acolhida adequada, pautada em direitos humanos a esses migrantes.

Os refugiados, indivíduos que já possuem o status jurídico conferido pelo Ministério da Justiça, por meio do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), e os solicitantes de refúgio, os que já formalizaram o pedido do referido status, mas ainda aguardam o julgamento do processo de concessão ou não do refúgio, gozam igualmente dos direitos assegurados em âmbito internacional e nacional. Do extenso espectro de direitos garantidos a esse grupo, ressaltamos de extrema relevância o direito de acesso à Justiça, que pressupõe o acesso a direitos e abarca, ainda, o direito a remoção das barreiras que se colocam a um efetivo acesso à Justiça.

Essa garantia processual encontra-se assegurada na Constituição Federal, na Convenção de 1951, diploma internacional de regência do direito internacional dos refugiados e, ainda a Lei nº 13,445/17, a Lei de migração que confere, em condição de igualdade ao nacional, o amplo acesso à justiça ao refugiado. A importância deste direito reside justamente no fato de que pode ser considerado um "portão de entrada" ao sistema jurídico para a efetivação dos demais direitos positivados, sendo considerado o mais básico dos direitos humanos e também o principal, porquanto por meio de seu exercício, a ordem jurídica se torna acessível e os demais direitos podem ser reconhecidos.

Nesse sentido, cabe avaliar a efetividade deste direito no Brasil, averiguando o desempenho concreto dessa garantia na prática social, de modo que se verifique a aproximação entre o que se encontra positivado enquanto direito dos refugiados e solicitantes de refúgio e a prática social. Evidentemente, muitos obstáculos se transpõem a esses migrantes no Brasil, exurgindo de grande significância a pesquisa empírica publicada em 2015 pelo Ministério da Justiça, que mapeou justamente as barreiras vivenciadas pelos migrantes para acessar os direitos e a Justiça no país.

A falta de domínio do idioma é a barreira mais expressiva a ser ultrapassada pelos migrantes. A comunicação é uma necessidade básica do indivíduo quando chega ao território brasileiro e a não compreensão e impossibilidade de diálogo põem em risco o acesso a ordem jurídica e aos direitos que lhe são garantidos. Além disso, o fato de não possuírem documentos e não serem devidamente informados, somados à discriminação e falta de sensibilização e capacitação de servidores públicos constroem o cenário cotidianamente vivenciado pelos refugiados no país, de graves dificuldades no acesso aos direitos, serviços e à Justiça.

Em verdade, o caminho em direção a um efetivo acesso ao direito e à Justiça ainda é longo e tortuoso. Os fatores supramencionados permitem um diagnóstico da acolhida que

tem sido dispensada a essa população e permitem, também, lançar um olhar prospectivo para aperfeiçoamento da política que vem se concedendo a esse grupo.

Faz-se necessário, de pronto, uma reformulação das políticas públicas aplicadas aos refugiados e solicitantes de refúgio, de modo que elas sejam condizentes com as peculiaridades dos migrantes e supram os desafios a eles antepostos, fundamentadas nos direitos humanos, bem como que lhes sejam assegurado efetivo acesso às políticas já existentes, a fim de que, de passo em passo, sejam trilhado o caminho de uma proteção integral e acolhimento efetivo aos refugiados e solicitantes de refúgio no Brasil, a começar por um acesso desembaraçado a direitos e à Justiça.

## Referências

- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Direitos e deveres dos solicitantes de refúgio e refugiados no Brasil. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Direitos\\_e\\_Deversos\\_dos\\_Solicitantes\\_de\\_Refugio\\_e\\_Refugiados\\_no\\_Brasil\\_-\\_2012.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Direitos_e_Deversos_dos_Solicitantes_de_Refugio_e_Refugiados_no_Brasil_-_2012.pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2018.
- \_\_\_\_\_. Estatísticas, 2017. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em 27 out. 2018.
- \_\_\_\_\_. Plano de Ação do Brasil: um roteiro comum para fortalecer a proteção e promover soluções duradouras para as pessoas refugiadas, deslocadas e apátridas na América Latina e no Caribe em um marco de cooperação e solidariedade. Brasília, 2014b, p. 7-19. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf?view=1>>. Acesso em: 25 out. 2018.
- ANNONI, Danielle. O direito humano de acesso à justiça no Brasil. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.
- \_\_\_\_\_. Acesso à justiça e direitos humanos: a Emenda Constitucional 45/2004 e a garantia a razoável duração do processo. Revista Direitos Fundamentais e Democracia. Jul-dez. 2007. v. 2, n. 2. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/190>>. Acesso em 20 out. 2018.
- \_\_\_\_\_. O direito humano de acesso à justiça em um prazo razoável. Tesede Doutorado. Florianópolis, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/89512>>. Acesso em 10 nov. 2018.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativas de sistematização). São Paulo: Malheiros, 2009.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

- HAYDU, Marcelo. A integração de refugiados no Brasil. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org.). 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011, p. 131-145.
- JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007.
- \_\_\_\_\_; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral. *Universitas Relações Internacionais*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 9-38, jul./dez. 2008.
- \_\_\_\_\_. Refugee Law and Protection in Brazil: a model in South America? *Journal of Refugee Studies*. Oxford, v. 19, n. 1, p. 22-44, 2006. Disponível em <<http://www.cosmopolis.iri.usp.br/sites/default/files/trabalhos-academicos-pdfs/Journal%20of%20Refugee%20Studies-2006-Jubilut-22-44.pdf>>. Acesso em 25 out. 2018.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Migrantes, Apátridas e Refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil. Série Pensando o Direito, nº 57, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://pensando.mj.gov.br/publicacoes/>>. Acesso em: 01 nov. 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- SOARES, Carina de Oliveira. O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional. Dissertação de Mestrado. Maceió, 2012. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O\\_direito\\_internacional\\_dos\\_refugiados.pdf?view=1](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf?view=1)>. Acesso em: 10 nov. 2018.
- UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). UNHCR Global Trends: Forced Displacement in 2016. Geneva, 2016. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/576408cd7/unhcr-global-trends2015.html?query=global%20trends>>. Acesso em: 26 out. 2018.
- VINCENZI, Brunela Vieira de. É digno ser humano? Ou és digno, ser humano? *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 82, jan., 2013, p. 75-82.
- \_\_\_\_\_. A crise de confiança nas instituições democráticas da justiça brasileira e aplicação dos direitos fundamentais no processo judicial. *Revista Forense*, São Paulo, v. 419, p. 380-395, jan./jun., 2014.